

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA.

Inquérito Civil nº 098/20

Procedimento MP/RJ

Investigados: Marcus Vinicius de Oliveira Pinto e Vitor Meireles Gonçalves

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através de seu representante, no uso de suas atribuições legais, vem por meio desta, ajuizar

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

em face de:

1. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO, Prefeito de Itaperuna, Prefeito de Itaperuna, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 93698660, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.412.927-50, residente e domiciliado na Rua Gregório Lopes, nº 85, Bairro Niterói, Itaperuna;
2. VITOR MEIRELES GONÇALVES, Procurador Geral do Município de Itaperuna, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 102.541.037-82, residente e domiciliado na Rua Sergio Dias Peclly, nº 118, apto 301, Itaperuna, RJ, pela prática dos seguintes;

## ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

### 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os fatos investigados nos autos dão conta da prática de condutas ilegais praticadas por MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO e VITOR MEIRELES GONÇALVES consistente na utilização de serviço público para fins pessoais e eleitorais, além do exercício ilegal de função pública.

Com efeito, na manhã do dia 30 de abril de 2020, o Sr. Marcus Vinicius e o Sr. Vitor Meireles fizeram pronunciamento de 22 minutos e 57 segundos transmitido ao vivo através da página oficial da Prefeitura de Itaperuna no *Facebook*. As declarações, proferidas com total falta de decoro, veiculam tese de defesa pessoal em ação de improbidade ajuizada no dia anterior e pela qual se pleiteia a devolução de cerca de noventa milhões de reais ao Município, valor despendido ilegalmente pelo Prefeito de Itaperuna, o primeiro declarante.

Marcus Vinicius também divulgou e promoveu sua candidatura à reeleição de forma extemporânea e em prejuízo da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Ao seu lado estava seu patrono e atual Procurador Geral do Município, Sr. Vitor Meireles, que exerceu verdadeira atividade de advocacia privada, proferindo explicitamente tese de defesa pessoal do Sr. Marcus Vinicius na referida ação em que o Município foi e continua sendo lesado e cujos interesses deveriam ser tutelados por seu procurador geral.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A legitimidade para integrar o pólo passivo da ação civil pública é estabelecida nos Arts. 1º e 2º da Lei 8429/92, que dispõem o seguinte:

*“Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Territórios...”*

*Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”*

O Sr. Marcus Vinicius foi eleito Prefeito de Itaperuna para exercer o cargo de 2017 a 2020. Vitor Meireles foi nomeado Procurador Geral do Município dia 02 de dezembro de 2019 pela Portaria nº 5061/19.

## 2. DA CAUSA DE PEDIR

### 2.1 Do início das investigações

As investigações tiveram início a partir da ciência de um pronunciamento dado pelo Prefeito e pelo Procurador Geral do Município no dia 30 de abril de 2020, transmitido ao vivo na página oficial da Prefeitura de Itaperuna junto à rede social *Facebook*.

Na “*live*”, que durou exatos 22m57s, o Sr. Marcus Vinicius utiliza o serviço público de forma indevida, ou seja, para promover sua candidatura à reeleição, para veicular tese de defesa pessoal em ação de improbidade

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

administrativa ajuizada pelo Ministério Público na véspera e promover ataques pessoais, indecorosos e infundados a um dos membros do Ministério que assinou a referida ação

Já o Procurador Geral do Município, advogado particular de Marcus Vinicius nos processos nº 0001755-15.2019.8.19.0026, nº 0004934-88.2018.8.19.0026, nº 0009864-52.2018.8.19.0026, 0007293-11.2018.8.19.0026 e nº 0002466-54.2018.8.19.0026 atua mais uma vez como se fosse patrono do alcaide, aduzindo tese da defesa técnica desvinculada do interesse público e referente a demanda em que se pleiteia a devolução de R\$ 90.498.984,11 ao patrimônio do Município de Itaperuna. A responsabilidade pelo dano ao erário, segundo o próprio TCE, foi Marcus Vinicius (ACP nº 0004502-98.2020.8.19.0026)

Evidente a colidência entre os interesses do Município de Itaperuna, consistente no ressarcimento dos valores gastos ilegalmente por seu agente público, e os pessoais de Marcus Vinicius, no sentido de eximir-se das sanções (p.e. perda do cargo, inelegibilidade, multa, etc) pela prática de ato de improbidade. Pede-se *venia* para transcrever trecho daquela exordial:

*“Dentre as irregularidades constatadas, pode-se citar **o maior déficit financeiro da história de Itaperuna no valor de R\$ 66.568.084,99** (sessenta e seis milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e oitenta e quatro reais), **apropriação indébita previdenciária no valor de R\$ 23.930.699,12** (vinte e três milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais), inscrição de despesa em restos a*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*pagar sem disponibilidade financeira e negligência na arrecadação tributária.”*

Ressalte-se que não é somente neste caso em que o Procurador Geral do Município, ao invés de defender os interesses da municipalidade, litiga em sentido contrário tutelando pretensões estritamente pessoais do seu (ex) patrono.

Na ação civil pública pela prática de atos de improbidade administrativa (p.e. superfaturamento e fraude à licitação) referente à coleta de lixo (ACP 0001755-15.2019.8.19.0026), **em que o Município figura no polo ativo, Vitor Meireles Gonçalves continua até hoje defendendo os interesses pessoais de Marcus Vinicius, assim como o faz nos autos dos seguintes processos: nº 0004934-88.2018.8.19.0026, nº 0009864-52.2018.8.19.0026, 0007293-11.2018.8.19.0026 e nº 0002466-54.2018.8.19.0026.**

Mesmo depois de ter sido nomeado Procurador Geral do Município no dia 02 de dezembro de 2019, Vitor continua sendo o representante processual de Marcus Vinicius e continua atuando na defesa privada do mesmo de forma explícita, conforme se depreende do teor das declarações prestadas e que serão transcritas abaixo, mas não sem antes indicar os dispositivos infringidos pelos réus.

A íntegra do vídeo pode ser acessada através do seguinte link:  
<https://www.facebook.com/Prefeituradeitaperuna/videos/2612704445640891/>.

### **2.2 Da violação ao princípio da legalidade - Art. 11 “caput” da Lei 8429/92.**

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*  
Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que **a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.** (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, **administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos,** ou particularizados segundo suas disposições.” (MELLO C. A. B. Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, Malheiros Editores, São Paulo: 2007, pág. 102)*

As condutas dos agentes públicos réus da presente ação violaram regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais. Vejamos cada um deles:

a. Do Art. 1º, II do DL 201/67

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Como mencionado, os réus praticaram atos ignorando os próprios conceitos de serviço público e comunicação pública, que difere diametralmente das atividades de interesse privado e de promoções pessoais.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, serviço público “*é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob regime de Direito Público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo*” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, Malheiros Editores, pág. 650)

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles define serviço público como “*aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado*”. (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 295)

A atividade de divulgação e publicação dos atos de determinado governo não fogem ao conceito de comunicação pública. Para Elizabeth Pazito Brandão

*“Esta é uma dimensão da Comunicação Pública que entende ser de responsabilidade do Estado e do Governo estabelecer um fluxo informativo e comunicativo com seus cidadãos.*”

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*Nesta acepção, compreende-se a Comunicação Pública como um processo comunicativo das instâncias da sociedade que trabalham com a informação voltada para a cidadania. Entre elas, os órgãos governamentais, as organizações não governamentais, associações profissionais e de interesses diversos, associações comunitárias enfim, o denominado Terceiro Setor, bem como outras instâncias de poder do Estado como Conselhos, agências reguladoras e empresas privadas que trabalham com serviços públicos como telefonia, eletricidade etc.*

*A comunicação governamental pode ser entendida como Comunicação Pública, na medida em que ela é um instrumento de construção da agenda pública e direciona seu trabalho para a prestação de contas, o estímulo para o engajamento da população nas políticas adotadas, o reconhecimento das ações promovidas nos campos políticos, econômico e social, em suma provoca o debate público. Trata-se de uma forma legítima de um governo prestar contas e levar ao conhecimento da opinião pública os projetos, ações, atividades e políticas que realiza e que são de interesse público. (Uso e Significados do Conceito de Comunicação Pública, disponível em <https://fasam.edu.br/wp-content/uploads/2016/07/Historia-da-Comunicação-Pública.pdf>)*

Como se vê, a página da Prefeitura de Itaperuna na rede social deveria ter a finalidade voltada exclusivamente à satisfação do interesse público, ou seja, com a divulgação de atos de governo, orientação e prestação de informações de relevância pública relacionadas, por exemplo, às enchentes e aos números da pandemia.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Entretanto, os dois réus se apropriaram indevidamente do serviço de comunicação pública para prática de atos de interesses exclusivamente pessoais, como a apresentação de tese de defesa técnica contra o interesse do Município, inclusive fazendo referência a eventuais provas e a divulgação da candidatura à reeleição. O intuito claramente está ligado a benefícios pessoais e políticos.

Com efeito, a referência a aprovação das contas pelo Tribunal de Contas, apesar de não ter nenhuma relevância para caracterização do ato de improbidade administrativa, é constantemente utilizada por Marcus Vinicius nas ações em que é réu acusado de realizar gastos ilegais.

Em uma dessas vezes, mais precisamente às fls. 4410 do processo nº 0001755-15.2019.8.19.0026, o Dr. Vitor Meireles defendendo os interesses particulares de seu cliente contra o Município de Itaperuna, que figura no polo ativo da demanda, aduziu o seguinte:

*“E por se falar em TCE, conforme já anexado a este Feito, este Tribunal logrou em Aprovar todas as Contas do Contestante referentes ao ano de 2017, tendo esta adesão sido acompanhada pelo Legislativo Municipal” (sic).*

Apesar da alegação ser desprovida de qualquer relevância jurídica, especialmente no que se refere a tipologia dos atos de improbidade, a frase comprova que a aprovação (com ressalvas) das contas é usada (erroneamente) como tese de defesa técnica por Marcus Vinicius e por Vitor Meireles, este último continua explicitamente argumentando nesse sentido mesmo depois de ter sido nomeado Procurador Geral do Município.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

E diga-se que a observância dos pronunciamentos do Tribunal de Contas - e não somente parte dele - seria imprescindível para redução das despesas ilegais com apadrinhados políticos e parentes nomeados por Marcus Vinicius até recentemente (abril de 2020) com base em lei (774/17) já declarada inconstitucional pela Corte de Contas.

Pelo menos por três vezes o Sr. Marcus Vinicius fez referência a tese de defesa pessoal referida usando a comunicação pública. Aos 4m22s, aos 8m28s e também aos 6m57s do vídeo publicado na página da Prefeitura de Itaperuna junto ao Facebook, o Prefeito argui a tese defensiva ainda fazendo referência a juntada de supostas provas. Isso tudo referente a processo em que se pede ressarcimento de cerca de noventa milhões de reais ao Município de Itaperuna. (ACP nº 0004502-98.2020.8.19.0026)

Não satisfeito, Marcus Vinicius também utilizou o serviço público para anunciar sua pré-candidatura à reeleição e para qualificá-la como forte. Com efeito, aos 7m06s do vídeo, Marcus Vinicius afirma *ipsi literis*:

*“...porque hoje sou um pré-candidato forte a ficar, porque nós, nosso grupo, nosso povo conseguiu 40 anos quebrar um regime aqui nessa cidade e hoje essa cidade tem um prefeito que escuta o povo, que governa pelo povo, acima de mim é só Deus, então quem toma, que tem tomar decisões aqui sou eu como gestor e não um grupo de empresários, um grupo de pessoas que ficavam antes atrás de governantes anteriores mandando neles e eles tendo que respeitar, eu não, eu governo pra vocês pro povo, pro povão, esses que precisam..”*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Assim agindo, Marcus Vinicius utilizou indevidamente o serviço de comunicação pública, usando o espaço oficial do Município para promover sua candidatura e para apresentar teses de defesa pessoal em face do interesse público.

b. Dos Arts. 22 da LC 64/90, Art. 237 do Código Eleitoral e Art. 73, II da Lei 9.504/97

*LC 64/90 - Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito*

*Lei 4737/65 - Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.*

*Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Os dispositivos da legislação eleitoral vedam a utilização dos serviços públicos de comunicação social em benefício de candidatura. O anúncio precoce de candidatura através de página oficial do Município de Itaperuna no Facebook coloca o administrador da máquina pública em situação de vantagem em relação aos candidatos que não podem divulgar sua candidatura para os cerca de oito mil seguidores.

O mesmo risco de violação ao princípio da igualdade dos candidatos foi vislumbrado pela Promotoria Eleitoral de Itaperuna, que nos autos do PPE nº 018/2020, asseverou que:

*“Como se observa das transcrições acima, o Sr. Marcus Vinicius, na condição de chefe do Poder Executivo Municipal, se apresentou em trechos do vídeo como pré-candidato à reeleição para o pleito deste ano. Resta claro, através do print reiterado da página da Prefeitura Municipal de Itaperuna, abaixo demonstrado, que o vídeo publicado teve 23 mil visualizações, 318 compartilhamentos e 1,1 mil comentários, o que pode impactar, de forma quantitativa e qualitativa, diretamente na lisura e no resultado do pleito eleitoral de 2020.” (trecho da medida cautelar antecedente nos autos do PPE nº 018/2020)*

De acordo com José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 2017):

*“[é] intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.” (Direito Eleitoral, 13ª edição, Editora Atlas, 2017)*

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou sobre a promoção pessoal do prefeito através do uso de meio de comunicação pública do Município:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MUNICÍPIO DE MARIANA - PUBLICAÇÕES JORNALÍSTICAS - JORNAL 'A GAZETA' - PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO - DEMONSTRAÇÃO - ART. 37 CAPUT E §1º DA CRFB/1988 - VIOLAÇÃO - DOLO GENÉRICO - VONTADE CONSCIENTE E LIVRE - PRESENÇA - ATO ÍMPROBO - ART. 11 DA LEI 8.429/1992 - CARACTERIZAÇÃO - PENALIDADES - REPROVAÇÃO DA CONDUTA E INIBIÇÃO QUANTO À REITERAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - OBSERVÂNCIA - MODIFICAÇÃO DAS SANÇÕES - IMPOSSIBILIDADE. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a sua utilização para fins de promoção de autoridades ou servidores públicos, nos termos do art. 37, §1º, da Carta Magna. - Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça basta a presença do dolo genérico para caracterização do ato de improbidade administrativa que viola princípios da Administração Pública. - **Comete ato de improbidade administrativa o Prefeito que***

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

se utiliza de jornal institucional do Município, de forma livre e consciente, com o intuito de destacar a sua imagem perante os leitores/potenciais eleitores, valendo-se do aparato público para fins de autopromoção em descompasso com os princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade. - A aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 12, 'caput' e parágrafo único da Lei de n.º. 8.429/1992) depende da extensão e da natureza do ato ímprobo, cabendo ao julgador atentar-se para o princípio da proporcionalidade, sopesando os efeitos do dano, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. - Constatado que as sanções aplicadas na origem revelam-se justas e suficientes para reprová-la conduta levada a efeito pelo agente ímprobo e inibir a sua reiteração, reputa-se incabível a modificação da dosimetria imposta pelo MM. Juízo Singular. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0400.16.00[2340-6/005 - COMARCA DE MARIANA - APELANTE(S): CELSO COTA NETO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Apelação nº 1.0400.16.002340-6/005, julgado em 10/10/2019, Relatora Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues)

Já o Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado analisou a utilização indevida de sitio oficial da Prefeitura:

*“O pleito funda-se em suposta utilização do sitio oficial da prefeitura e perfil do facebook, por parte do representado, para fins de promoção pessoal. E, em segunda tese, questiona as publicações pessoais do representado.*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*Para fins de concessão da liminar deverão ser preenchidos os requisitos específicos, notadamente fumus boni iuris e periculum in mora.*

*De acordo com Resolução TSE 23.457/2015, notadamente artigo 63:” A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos...”. (artigo 37, § 1º, CF).*

**A Constituição Federal e a legislação específica contemplam que os atos de publicidade, de órgãos públicos, tenham caráter de orientação e educação, sem qualquer tipo de promoção pessoal. Funda-se no princípio da impessoalidade.**

**E, hodiernamente, o gestor público deve agir com máximo de cautela no exercício de suas funções, com a estrita observância da legalidade e sem nenhum viés pessoal.** Entretanto, não é toda presença, foto ou menção ao gestor que, por si só, resulta em ofensa à norma. Impõe-se, ao intérprete, reconhecer a existência de uma intenção subliminar de promoção.

Ademais, **em ano de eleição municipal, a cautela deve ser redobrada. De início e conforme documentos de fls. 21/27, trata-se de questionamento acerca de publicidade institucional da prefeitura de Uberlândia. Por se tratar de site oficial, o anúncio deve ter, necessariamente, caráter de informação pública e o critério mais rigoroso.**

(...)Ademais, a presença da imagem do representado bem como fatos que enaltecem sua gestão, em princípio, indicam propaganda subliminar.

Às publicidades expostas no facebook e site da prefeitura de fls. 21/24 e 30/31 extrapolam os limites estabelecidos pelo artigo 37, § 1º, da CF., notadamente por configurar, em princípio, promoção pessoal.

Portanto, o deferimento parcial da pretensão liminar se impõe. Quanto ao requisito perigo da demora, a manutenção da propaganda institucional, com os vícios

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*indicados, poderá resultar em prejuízos à igualdade do pleito eleitoral. A fumaça do bom direito decorre da própria interpretação da Carta Constitucional e da Resolução 23.457/2015 do TSE. (TRE-MG, RE 366, autuação em 03/03/2016, 278ª Zona Eleitoral, Município de Uberlândia)*

Pede-se *venia* para citar novamente o pronunciamento do Sr. Marcus Vinicius de modo a afastar qualquer dúvida quanto ao intuito de promoção de candidatura. As palavras foram direcionadas diretamente aos eleitores em potencial, com promessas de governar para o povo e ainda com críticas aos adversários políticos. O candidato Marcus Vinicius disse o seguinte:

*“...porque hoje sou um pré-candidato forte a ficar, porque nós, nosso grupo, nosso povo conseguiu 40 anos quebrar um regime aqui nessa cidade e hoje essa cidade tem um prefeito que escuta o povo, que governa pelo povo, acima de mim é só Deus, então quem toma, que tem tomar decisões aqui sou eu como gestor e não um grupo de empresários, um grupo de pessoas que ficavam antes atrás de governantes anteriores mandando neles e eles tendo que respeitar, eu não, eu governo pra vocês pro povo, pro povão, esses que precisam..”.*

**A eleição municipal também foi motivo de preocupação do Dr. Vitor Meireles, quando em sua fala aduz, aos 18m27s da live, que:**

*“é uma inconveniência e uma falta de razoabilidade, na constância de um decreto de emergência devido as enchentes, na constância de um decreto de calamidade devido a pandemia e na constância de um período de eleitoral*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

que se avizinha um membro do Ministério Público pedir o afastamento de um prefeito que a todo custo, sangue e suor tem feito de tudo pela saúde, tem a inauguração, inclusive do hospital será na segunda-feira, né, o centro de referência, que é o único aqui, inclusive, na região...”

A conduta do Procurador Geral do Município se assemelha com a de um cabo eleitoral de Marcus Vinicius. **Vitor Meireles, dentro do mesmo contexto, faz referência ao período eleitoral, elogia de forma bem incisiva o prefeito e ainda faz promessa (não cumprida) de cunho eleitoral atribuindo ao candidato a inauguração de obra pública consistente no único hospital da região para tratamento exclusivo à Covid-19.** Isso tudo, repita-se, utilizando meio de comunicação pública oficial da Prefeitura de Itaperuna.

O hospital mencionado pelo Procurador Geral do Município, que deveria ser inaugurado em 04 de maio de 2020, só o foi no dia 25 de maio, sendo que até o ajuizamento desta demanda não recebeu nenhum paciente.

c. Dos Arts. 37, caput, e §§ 1º e 6º CRFB. Do Princípio da Impessoalidade

CRFB - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

§ 6º *As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Notam-se diversas normas constitucionais tutelando a atuação impessoal dos agentes públicos. O princípio da impessoalidade é assim abordado por Emerson Garcia ao analisar os Arts. 37, *caput*, e §1º CRFB:

*“O primeiro preceito tem alcance nitidamente amplo, enquanto o segundo é direcionado especificamente à regência da publicidade dos atos da administração pública. A publicidade, a um só tempo, é informada pela impessoalidade e dificulta a sua inobservância, contribuindo para preservação da moralidade administrativa, o que demonstra a existência de um perfeito encadeamento lógico entre tais princípios. (...)”*

*O princípio da impessoalidade é igualmente reforçado pela norma do art. 37, §6º da Constituição, o qual, expressis verbis, institui a responsabilidade patrimonial objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviço pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Com isto, reforçou a ideia de que a autoria dos atos estatais deve ser imputada ao Poder Público, e não aos seus agentes, os quais são meros instrumentos utilizados para consecução dos objetivos previstos em lei.”(In: Improbidade Administrativa, 9ª edição, Editora Saraiva, 2017, pág. 552)*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

A comunicação pública, qualquer que seja, deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nada que possa caracterizar promoção pessoal.

E prossegue o renomado autor:

*“Por derradeiro, ao violar o princípio da impessoalidade, o agente público infringe o dever jurídico previsto no art. 4º da Lei 8429/92 e, ipso facto, sua conduta se coaduna ao art. 11 caput e inciso I, da Lei 8429/92. No primeiro dispositivo, ao violar um dos princípios regentes da atividade estatal e infringir o dever de honestidade e lealdade às instituições ao empregar o dinheiro público em desconformidade com um preceito constitucional; no segundo, ao ‘praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência’, pois atuaria com desvio de poder.” (Garcia, Emerson. *Improbidade Administrativa*, 9ª edição, Editora Saraiva, 2017, pág. 554)*

Houve máculas insanáveis ao princípio da impessoalidade administrativa nos fatos acima mencionados. No mesmo contexto, a máquina pública também foi utilizada de modo ilícito na medida em que o Procurador Geral do Município defendeu explicitamente interesse pessoal de Marcus Vinicius.

d. Dos Arts. 28, III e Art. 29 da Lei 8906/94

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;*

*Art. 29. Os **Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional** são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.*

O Sr. Vitor Meireles Gonçalves foi nomeado Procurador Geral de Itaperuna no dia 02 de dezembro de 2019. **Na semana anterior, o Dr. Vitor peticionava nos autos do processo 0001755-15.2019.8.19.0026 na qualidade representante processual de Marcus Vinicius, condição aliás que ostenta até pelo menos maio de 2020, em processo no qual o Município de Itaperuna figura no polo ativo da demanda.**

E não é só. Nos autos dos processos nº 0004934-88.2018.8.19.0026, nº 0009864-52.2018.8.19.0026, 0007293-11.2018.8.19.0026 e nº 0002466-54.2018.8.19.0026, Vitor também atua consta como patrono de Marcus Vinicius até a data do ajuizamento da presente ação. Em todas essas demandas, são imputados ao prefeito atos de improbidade administrativa e condutas tipificadas pelo código penal que geraram prejuízos milionários ao patrimônio do Município Itaperuna.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Aliás, o advogado, que deveria ser público, assume a defesa do Sr. Marcus Vinicius inequívoca e categoricamente usando canal de comunicação pública, como se demonstrará no item 2.3.

Com efeito, após o decurso de seis meses da data de nomeação, o Sr. Vitor Meireles continua atuando de forma oficial e oficiosa na defesa pessoal de Marcus Vinicius ainda que contra os interesses da municipalidade.

**Vitor Meireles reitera sua conduta ilícita na transmissão ao vivo apontada nesta demanda, em que exerce verdadeira atividade de advocacia privada do Sr. Marcus Vinicius fazendo expressa e descabida referência a aprovação das contas do Poder Executivo pelo Tribunal de Contas e pelo Poder Legislativo local.**

Exatamente a mesma alegação defensiva proferida após a nomeação para o cargo de Procurador Geral foi veiculada pelo mesmo na peça de defesa do Sr. Marcus Vinicius no processo nº 0001755-15.2019.8.19.0026 (fls. 4410), *in verbis*:

*“E por se falar em TCE, conforme já anexado a este Feito, este Tribunal logrou em Aprovar todas as Contas do Contestante referentes ao ano de 2017, tendo esta adesão sido acompanhada pelo Legislativo Municipal”* (sic).

O STJ já apreciou ação de improbidade administrativa por fatos semelhantes ao dos autos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR PARA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DO CAUSÍDICO PARA ATUAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

CONTRA O PREFEITO. DEFESA DE INTERESSE PESSOAL DO ALCAIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, configura uso ilícito da máquina pública a utilização de procurador público, ou a contratação de advogado particular, para a defesa de interesse pessoal do agente político, exceto nos casos em que houver convergência com o próprio interesse da Administração. Nesse sentido: REsp 703.953/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03/12/2007, p. 262; AgRg no REsp 681.571/GO, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 29/06/2006, p. 176. (REsp 1239153/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. P/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 29/11/2016)

Houve, desta forma, grave violação ao dever de legalidade previsto *caput* do Art. 11 da LIA. Além disso, vejamos as previsões dos Arts. 10, XIII e 11, I da Lei 8429/92.

### 2.3 Dos Art. 10, inciso XIII e Art. 11, inciso I da Lei 8429/92

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e, notadamente...:

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamento ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*Art 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente (...)*

*I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.*

Como se percebe, Marcus Vinicius usou Vitor Meireles servidor público exonerável *ad nutum* para exercer serviço particular consistente na defesa jurídica de seu interesse privado, bem como para promover sua candidatura.

Os dois réus também utilizaram o serviço de comunicação pública com desvio de finalidade, ou seja, visando promoção pessoal e político-eleitoral. Não há no teor das declarações dos agentes públicos menção a algo relacionado a educação, informação e orientação social da população.

Ao contrário, Marcus Vinicius agindo com total falta de decoro e utilizando expressões de baixo calão, fez ataques pessoais a um dos Promotores de Justiça que assinou a ação de improbidade ajuizada no dia anterior. A fala do alcaide, divulgada pela página oficial da Prefeitura de Itaperuna na rede social *Facebook*, foi repudiada no mesmo dia pela Associação dos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em contexto de divulgação de sua “forte” candidatura, promessas de governar para o povo e ataques à oposição, que segundo ele, governou Itaperuna nos últimos 40 anos, Marcus Vinicius faz expressa menção à eleição que se avizinha por mais de uma vez. Vitor também fez referência ao período.o eleitoral, contexto em que

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

elogia veementemente o candidato e ainda faz promessa de cunho eleitoral como apontado.

E ainda nos termos acima expostos, Marcus Vinicius e Vitor Meireles utilizaram o espaço público para apresentar tese defesa exclusivamente pessoal em processo onde se pleiteia a devolução de cerca de R\$ 90.000.000,00 ao erário de Itaperuna, valor este despendido ilegalmente de forma dolosa pelo próprio.

**A utilização do serviço de comunicação pública, que deveria ter a finalidade educativa, informativa ou de orientação social, foi direcionada para fins pessoais de duas ordens: a primeira delas relacionada a veiculação de pensamentos e interesses pessoais e a segunda, mais incisiva, referente a divulgação e promoção da candidatura à reeleição.**

Pelo teor das declarações do Sr. Marcus Vinicius e do Sr. Vitor Meireles não houve persecução do interesse público. O desvio de poder ou desvio de finalidade é um vício do ato administrativo que se verifica quando o agente público *“pratica ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explícita ou implicitamente na lei”* (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, 13ª edição, Editora Atlas, p. 224)

Já o professor Celso Antônio Bandeira de Mello aduz que haverá desvio de poder quando o *“agente busca uma finalidade alheia ao interesse público. Isto sucede ao pretender usar seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo”* (Curso de Direito Administrativo, 22ª edição, Editora Malheiros, p. 389).

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Nítida a prática, por parte dos réus, de atos visando finalidade diversa do interesse público. O que se buscou na conduta dos dois agentes públicos foi a promoção pessoal e eleitoral do Sr. Marcus Vinicius.

Ressalte-se que essa não foi a única vez que o Procurador Geral do Município agiu na defesa de interesses privados de Marcus Vinicius.

Vitor Meireles ainda é, até a presente data, o representante processual de Marcus Vinicius nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0001755-15.2019.8.19.0026, em que o Município de Itaperuna figura no polo ativo da demanda, conforme petição abaixo datada de 08/04/19 (fls. 3129), além das ACPs nº0004934-88.2018.8.19.0026, nº 0009864-52.2018.8.19.0026, 0007293-11.2018.8.19.0026 e nº 0002466-54.2018.8.19.0026.

Com efeito, assim se manifestou o Município de Itaperuna, através da própria procuradoria, nos autos da ação de improbidade administrativa movida contra Marcus Vinicius por superfaturamento e fraudes no contrato de coleta de lixo:

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

PROCESSO: 0001755-15.2019.8.19.0026

O **MUNICÍPIO DE ITAPERUNA** - pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ com o nº. 28.916.716/0001-52, sediada na Rua Izabel Vieira Martins, 131, Cidade Nova, Itaperuna – RJ, por sua Procuradoria Jurídica, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de **MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA PINTO**, em atenção ao r. despacho de fl. \_\_\_\_, que, dentre outros, determinou a notificação do Município para o fim de se manifestar na demanda, vem expor e requerer o que segue.

Diante da das alegações da peça inicial, mas sem adentrar ao mérito da demanda, ou sem que haja qualquer emissão de juízo de valor, verifica-se que há potencial interesse público no processo, assim, desde já, o Município pugna pelo seu ingresso no polo ativo da demanda.

Em 19 de novembro de 2019, poucos dias antes da nomeação para o cargo de Procurador Geral, o Sr. Vitor peticiona nesse mesmo processo (fls. 4563 a 4567 do processo 1755-15) para pedir adiamento da audiência de instrução e julgamento do processo mencionado. Na ocasião deixou claro ser o único patrono de Marcus Vinicius, situação jurídica que persiste até a data de hoje, passados mais de 6 meses da nomeação. Vejamos:

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

*Processo n.º: 0001755-15.2019.8.19.0026.*

**MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA PINTO**, já devidamente qualificado nas iras do Feito em epígrafe, vem, por seu **ÚNICO PATRONO**, expor e requerer o que se segue.

MM Julgador, o Despacho retro, que indeferiu o Pleito Defensivo de Redesignação da AIJ, não corresponde com a realidade dos Autos. Para tanto, não merece prosperar.

E adiante, na mesma petição, Vitor explica detalhadamente o início de sua representação processual de Marcus Vinicius dando ênfase ao fato de ser o único patrono do alcaide:

Caríssimo Julgador, os Colendos Advogados e Sociedade de Advogados citados no referido Despacho foram os Primeiros Representantes do Prefeito Requerido no presente Feito, constituídos tão logo fora o Prefeito afastado cautelarmente do seu Cargo, o que se teve nos Meses de Março e Abril deste Ano.

Dito isto, no sequente início do Mês de Maio, o Prefeito Requerido rescindiu sua Contratação com os citados Advogados e Sociedade de Advogados e, Contratou o Patrono que firma este Petitório. Ato contínuo, a Sucessão de Postulantes ocorrera formalmente com a juntada do Instrumento Procuratório do Novo Patrono do Prefeito, já que a juntada de Nova Procuração é Processualmente o Ato Informador de Inovação Defensiva, porquanto a Procuração Nova ao ser juntada em qualquer Feito, automaticamente Revoga Procurações Anteriores. Observe-se que o próprio Judicante apontou no r. Despacho que a Procuração dos Advogados e Sociedade de Advogados se encontra em *fl. 3.112*, enquanto que o Instrumento Procuratório do Novo Advogado constata-se em *fl. 3.573*.

Não há qualquer substabelecimento ou procuração em nome de outros advogados no referido processo até a data do ajuizamento da presente, o que indica

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

que o Procurador Geral do Município, servidor público, está sendo usado por Marcus Vinicius para defesa de seus interesses particulares. A mesma situação jurídica é encontrada em pelo menos outros 4 processos: nº 0004934-88.2018.8.19.0026, nº 0009864-52.2018.8.19.0026, 0007293-11.2018.8.19.0026 e nº 0002466-54.2018.8.19.0026

Outra prova da utilização do Procurador Geral do Município para o exercício de advocacia privada dos interesses de Marcus Vinicius foi a participação e o teor das declarações (acima transcritas) de Vitor Meireles na *live* transmitida pela página oficial da Prefeitura de Itaperuna no *Facebook* na manhã do dia 30 de abril de 2020.

Nessa ocasião Vitor Meireles, dentro do mesmo contexto, faz referência ao período eleitoral, elogia de forma bem incisiva o prefeito e ainda faz promessa (não cumprida) de cunho eleitoral atribuindo ao candidato a inauguração de obra pública consistente no único hospital da região para tratamento exclusivo à Covid-19.

A utilização do servidor público ocupante de cargo do mais alto escalão da Procuradoria Geral do Município como advogado pessoal desde sua nomeação (02/12/19), ou seja, durante cinco meses, causou danos ao erário no valor de R\$ 179.123,75, correspondente aos meses de proventos do ocupante do cargo de Procurador Geral do Município, conforme informação extraída do portal da transparência de Itaperuna.

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Visto isso, passa-se a análise do elemento subjetivo da conduta dos legitimados passivos.

### 2.4 Do elemento volitivo (dolo ou culpa).

O prefeito de Itaperuna Marcus Vinicius de Oliveira Pinto e Vitor Meireles Gonçalves agiram de forma voluntária e com total consciência da transmissão ao vivo de suas declarações pela página oficial de Prefeitura de Itaperuna junto à rede social *Facebook*, ou seja, as condutas dos agentes públicos foram dolosas.

Além disso, **em dois momentos do seu discurso o Sr. Marcus Vinicius exterioriza ciência de que estava praticando conduta proibida pelo ordenamento jurídico. A consciência da ilicitude é extraída das seguintes declarações:**

1ª - aos 10m31s do vídeo quando o alcaide aduz que *"...daqui a pouco quando esse vídeo chegar nele (Promotor de Justiça), vai mais mandar mais um processo pra cima de mim, meu irmão, não 'to' nem ai...";*

2ª – aos 6m40s do vídeo, o prefeito disse: *"...pode me processar porque processo eu já tenho mais de dez, vinte, trinta, cem..."*

Ressalte-se também a plena consciência da ilicitude da conduta por parte do Dr. Vitor Meireles que mesmo alegando saber não poder *"adentrar em questões de defesa particular do prefeito porque eu não sou advogado do prefeito"* (16m07s), sustenta que *"o próprio Tribunal de Contas aprovou as contas de 2018"* (17m31s). Assim,

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

mesmo consciente da proibição da conduta, a praticou de forma consciente e voluntária.

**A tese de defesa pessoal declarada, repita-se, foi exatamente a mesma tese usada por Vitor, na qualidade de representante pessoal de Marcus Vinicius, na contestação à ação de improbidade administrativa nº 0001755-15.2019.8.19.0026, em que o Município de Itaperuna figura no polo ativo da demanda.**

Em outra passagem, conforme já aduzido, Vitor atua como cabo eleitoral de Marcus Vinicius elogiando-o e fazendo promessa de inauguração de obra pública. Pede-se *venia* para transcrevê-la novamente, ante sua gravidade:

*“...é uma inconveniência e uma falta de razoabilidade, na constância de um decreto de emergência devido as enchentes, na constância de um decreto de calamidade devido a pandemia e na constância de um período de eleitoral que se avizinha um membro do Ministério Público pedir o afastamento de um prefeito que a todo custo, sangue e suor tem feito de tudo pela saúde, tem a inauguração, inclusive do hospital será na segunda-feira, né, o centro de referência, que é o único aqui, inclusive, na região...”*

Face ao exposto, conclui-se que os dois agentes públicos praticaram, dolosamente e com plena consciência de antijuridicidade, atos de improbidade administrativa previstos nos Art. 10, XIII e Art. 11, incisos I da Lei 8429/92.

### 3. CONCLUSÃO

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Face ao exposto, conclui-se que MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO e VITOR MEIRELES GONÇALVES:

- . são partes legítimas para demanda nos termos dos Arts. 1º e 2º da Lei 8429/92;
- . praticaram atos com desvio de finalidade e desvio de poder consistentes na utilização de serviço público para fins pessoais e eleitorais;
- . utilizaram servidor público, o Procurador Geral do Município Vitor Meireles, para exercício de advocacia privada de Marcus Vinicius;
- . os atos se amoldam às previsões do Art. 10, XIII e 11, I da Lei 8429/92;
- . o valor do dano ao erário é de R\$ 179.123,75 correspondente aos proventos do período em que o servidor público foi utilizado para realizar serviços particulares;
- . agiram de forma consciente e voluntária (dolo) com plena consciência da ilegalidade das condutas;

#### 4. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS (Art. 7º da Lei 8429/92)

*Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.*

*Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

Com base no dispositivo acima citado, tendo o ato praticado causado lesão ao erário no valor de R\$ 179.123,75 conforme os elementos de investigação colhidos em sede de inquérito civil (*fumus boni iuris*), necessária se faz a **medida cautelar de INDISPONIBILIDADE DE BENS de MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO e de VITOR MEIRELES GONÇALVES no valor de R\$ 358.247,50** para garantia da devolução aos cofres públicos desse valor integrante do patrimônio público bem como o pagamento da multa civil (*periculum in mora*).

Para efetivação da medida em caso de deferimento, requer-se, desde já a **QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE VITOR MEIRELES GONÇALVES E DE MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO**, para que seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, Cartório de Registro de Imóveis de Itaperuna RJ, Vitória, Vila Velha e Guarapari ES, Capitania dos Portos de Cabo Frio/RJ e Guarapari/ES, solicitando informações sobre a existência de contas correntes, aplicações financeiras, bens, direitos e valores em nome dos réus, bem como no nome das filhas de MARCUS VINICIUS, a saber: Larissa Andrade Pinto (CPF nº 139.283.377-93), Isabella Bastos Pinto (CPF nº 198.323.187-85) e Livia Bastos Pinto (CPF nº 171.539.747-92) de modo a se perquirir eventual ocultação de bens e, em seguida, efetivação do requerido bloqueio.

### 5. PEDIDO

Tendo em vista a prática de ato de improbidade administrativa, requer o Ministério Público:

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

- 5.1. Sejam os réus notificados para apresentar defesa prévia, pugnano desde já, na forma do Enunciado nº 12 do Enfam, conste do ato advertência de que não será expedido mandado de citação posteriormente;
- 5.2. Seja a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa recebida, procedendo-se à citação na forma do Enunciado nº 12 da Enfam, facultando-se ao ente federativo figurar no polo ativo da lide;
- 5.3. O deferimento, *inaudita altera pars*, da **MEDIDA CAUTELAR** para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE de bens dos réus MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO e VITOR MEIRELES GONÇALVES no valor de R\$ 358.247,50 tendo em vista a presença dos requisitos legais;
- 5.4. A procedência do pedido para condenar os réus MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO e VITOR MEIRELES GONÇALVES pela prática de atos de improbidades administrativa às seguintes sanções:
  - ressarcimento integral do dano, ou seja, R\$ 179.123,75 com a devida atualização monetária;
  - multa civil no valor de duas vezes o dano, ou seja, R\$ 358.247,50
  - perda da função pública;
  - suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos;
  - proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios ainda que através de pessoa jurídica pelo prazo de cinco anos;

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

5.5 A condenação do réu no ônus da sucumbência, valor que deve ser revertido ao Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos da Resolução PGJ/RJ nº 671/95

Em provas, protesta-se pelo depoimento pessoal dos réus produção de prova documental superveniente.

Em diligência **a ser cumprida pela serventia judicial do juízo competente**, requer-se:

1. Expedição de ofício ao juízo da 107ª Zona Eleitoral, solicitando cópia integral da Ação Cautelar nº 0600112-52.2020.6.19.0107.

**Em caso de deferimento da quebra de sigilo bancário** requer-se a expedição dos seguintes ofícios:

1. Expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Itaperuna para que seja informado se existe imóvel registrado em nome do Sr. Vitor Meireles Gonçalves, do Sr. Marcus Vinicius de Oliveira Pinto (CPF 030.412.927-50) ou suas filhas Lívia Bastos Pinto (CPF 171.539.747-92), Larissa Andrade Pinto (CPF nº 139.283.377-93) ou Isabella Bastos Pinto (CPF nº 198.323.187-85);

2. Expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guarapari, Espírito Santo, para que seja informado se existe imóvel registrado em nome do Sr. Marcus Vinicius de Oliveira Pinto (CPF 030.412.927-50) ou suas filhas Lívia Bastos Pinto (CPF 171.539.747-92), Larissa Andrade Pinto (CPF nº 139.283.377-93) ou Isabella Bastos Pinto (CPF nº 198.323.187-85);

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

3. Expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Vila Velha, Espírito Santo, para que seja informado se existe imóvel registrado em nome do Sr. Marcus Vinicius de Oliveira Pinto (CPF 030.412.927-50) ou suas filhas Lívia Bastos Pinto (CPF 171.539.747-92), Larissa Andrade Pinto (CPF nº 139.283.377-93) ou Isabella Bastos Pinto (CPF nº 198.323.187-85);

4. Expedição de ofício ao Banco Central para que informe se existe conta corrente ou aplicação financeira em alguma instituição financeira em nome do Sr. Marcus Vinicius de Oliveira Pinto (CPF 030.412.927-50) ou suas filhas Lívia Bastos Pinto (CPF 171.539.747-92), Larissa Andrade Pinto (CPF nº 139.283.377-93) ou Isabella Bastos Pinto (CPF nº 198.323.187-85);

Em diligências a serem cumpridas pela secretaria do MP/RJ determina-se:

1. A expedição de ofício à D. Procuradoria Geral de Justiça com cópia integral deste expediente, inclusive desta exordial, para apurar eventual prática, por parte do Prefeito de Itaperuna Sr. Marcus Vinicius de Oliveira Pinto, do crime previsto no Art. 1º, II do DL 201/67;

2. A expedição de ofício a Promotoria Eleitoral que atua perante a 107ª Zona Eleitoral com cópia integral dos autos e da presente inicial para ciência e adoção de medidas cabíveis no que se refere a eventual prática de ilícito eleitoral praticado pelo Sr. Vitor Meireles Gonçalves nas declarações de 30 de abril de 2020 mencionadas acima;

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA – NÚCLEO ITAPERUNA

3. A expedição de ofício ao Tribunal de Ética de Disciplina da OAB/RJ com cópia integral deste expediente, inclusive desta exordial, para apurar possível prática das condutas previstas nos Arts. 28, III e 29 da Lei 8906/94 e Art. 2º, VIII, “d” do Código de Ética e Disciplina da OAB por parte do Dr. Vitor Meireles Gonçalves (OAB/RJ 153.948);

4. A expedição de ofício, com cópia integral da presente ação civil pública e documentos à 3ª Promotoria de Justiça de Itaperuna para ciência e investigação de possível prática pelo Dr. Vitor Meireles da conduta de patrocínio infiel e de tergiversação, tipificadas, respectivamente, no Art. 355 e parágrafo único do código penal

Dá-se a causa o valor de R\$ 358.247,50.

Itaperuna, 27 de maio de 2020.

BRUNO MENEZES SANTAREM

*Promotor de Justiça - Mat. 3983*

RAQUEL ROSMANINHO BASTOS

*Promotora de Justiça - Mat. 4872*

FÁBIO DE CASTRO JÚNIOR

*Promotor de Justiça - Mat. 3243*

MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE

*Promotor de Justiça - Mat. 7625*

MARCOS MARTINS DAVIDOVICH

*Promotor de Justiça - Mat. 7826*